



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

BRUNA LEITE SANTOS

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

**ARACAJU
2023**

S237e

SANTOS, Bruna Leite

A eficácia da lei maria da penha no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher / Bruna Leite Santos. - Aracaju, 2023. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
1. Direito 2. Medidas protetivas de urgência
3. Lei Maria da Penha - Eficácia I. Título

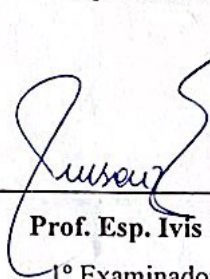
CDU 34 (045)

BRUNA LEITE SANTOS

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



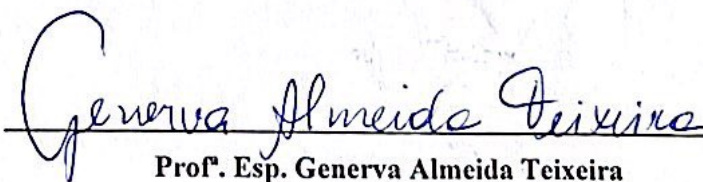
Prof. Esp. Ivís Melo de Souza

1º Examinador (Orientador)



Prof. MSc. Denival Dias de Souza

2º Examinador(a)



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 24 de novembro de 2023

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER*

Bruna Leite Santos

RESUMO

Este estudo traz uma discussão sobre a eficácia da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. O estudo parte da premissa de que, mesmo havendo um robusto arcabouço jurídico, os números de violência de gênero não diminuem, situação que revela uma deficiência da justiça nos processos criminais. Desse modo, esta pesquisa busca encontrar respostas para a questão-problema: A Lei Maria da Penha tem sido eficaz no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher? Tendo em vista esta problemática, a pesquisa tem como objetivo geral fazer uma análise da eficácia da Lei Maria da Penha em casos concretos, voltando a ênfase para a violência contra mulheres de baixa renda, bem como a questão do machismo estrutural existente no país. A metodologia empregada na construção do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e documental, cujo levantamento dos dados foram realizados em livros, sites jornalísticos, artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso. Concluiu-se que a Lei Maria da Penha se tornou fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar no país, sendo uma de suas estratégias mais relevantes as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), todavia, devido a uma série de fatores mencionados ao longo deste estudo, tais estratégias não alcançam a sua finalidade, fator que resulta, em muitos casos, no feminicídio e, conseqüentemente, coloca em cheque a eficácia da Lei Maria da Penha para efeitos de proteção à mulher.

Palavras-chave: Eficácia. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso traz uma discussão acerca da eficácia da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. O estudo parte da premissa de que, apesar da vigência de legislações mais rígidas, estratégias de prevenção e combate, o número de crimes de Feminicídio aumenta a cada dia. Estudos apontam que o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial em índices de mulheres assassinadas.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ivis Melo de Souza.

Segundo o site Agência Brasil, após levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pesquisadores estimaram que 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas no ano de 2022, apresentando um crescimento acentuado em relação ao ano de 2021. A referida pesquisa mostra que 11,6% das mulheres entrevistadas foram vítimas de violência física no ano passado, porcentagem que representa cerca de 7,4 milhões de brasileiras, ou seja, 14 (quatorze) mulheres foram agredidas por minuto no citado período.

Conforme o referido relatório, de forma inédita, estima-se que 01 (uma) a cada 03 (três) mulheres brasileiras maiores de 16 (dezesseis) anos sofreu violência física e sexual provocada por seus parceiros ao longo da vida, o que significa que 33,4% da população feminina é vitimizada, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que este número é 27%.

De acordo com uma matéria publicada no site UOL, no ranking mundial o Brasil está entre os países com o maior índice de feminicídio, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), perdendo apenas para El Salvador, Guatemala, Colômbia e Rússia, sendo imperioso ressaltar que, em comparação aos países desenvolvidos, mulheres são mortas 48 (quarenta e oito) vezes mais que no Reino Unido, 16 (dezesseis) vezes mais que no Japão ou Escócia e 24 (vinte e quatro) vezes mais que na Dinamarca.

Diante desta realidade, evidencia-se que a questão do sexismo ainda se encontra enraizada, tanto no Brasil como em todo o mundo, em que a diferença entre homens e mulheres relativa ao exercício dos direitos fundamentais e suas garantias tem sido um desafio para o setor jurídico, exigindo a atuação do sistema de justiça, tendo em vista a ausência de posicionamento eficaz dos seus integrantes nos dias atuais.

A violência baseada no gênero é uma problemática contínua e global, fruto do patriarcado, bem como dos ensinamentos do sistema burguês. Diariamente, mulheres de todos os países são violentadas de algum modo, simplesmente pelo fato de serem do sexo feminino, o que caracteriza as agressões como crimes de ódio.

Com a transformação do Estado Absolutista em Estado Democrático de Direito, leis garantidoras dos Direitos Humanos foram criadas. No Brasil, em virtude da evolução social e do grande número de tratados e acordos internacionais, o país tornou-se signatário a partir da promulgação da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, considerada um marco histórico, pois, em seus anos de existência, moveu estruturas capazes de modificar a condição da mulher na sociedade brasileira.

Diante da insuficiência da Constituição Federal e das demais normas, foram empreendidos diversos esforços do gênero feminino no sentido de ampliar a seara das Leis

Especiais, estabelecendo um cenário de possibilidades de aplicação de penas para os infratores, independentemente das subjetividades que o crime agrega.

A Lei 11.340/2006 é popularmente chamada de Lei Maria da Penha (LMP), em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira que foi atingida por um disparo de arma de fogo proferido por seu companheiro, razão pela qual, hoje, segundo o processo criminal, deixou-a paraplégica. Devido à morosidade dos sistemas de justiça, à época, o marido da citada vítima não foi punido, oportunidade ideal para que ele tentasse eletrocutá-la, com intuito de ceifar a sua vida.

Ainda, conforme o referido processo, ao ser acusado de tentar matar a esposa, o marido de Maria da Penha ficou impune por afirmar que a mesma teria sido alvejada durante um assalto, acontecimento que confirma a facilidade que tem os agressores de ludibriar as autoridades, que são bastante falhas no que concerne à proteção das mulheres brasileiras. Isso porque o país foi criado com base na cultura ocidental, portanto, possui uma violência estrutural, fruto de ideais preconceituosos que objetivam colocar o sexo feminino sempre em posição de inferioridade.

As agressões sofridas por Maria da Penha chegaram à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), tornando a história da referida vítima uma referência mundial no âmbito das discussões sobre a violência doméstica. De acordo com os estudiosos, este tipo de violência destrói a vida de diversas mulheres, sejam elas adultas, crianças ou adolescentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, em face das lacunas existentes na Lei 11.340/2006 e da morosidade judiciária, é recorrente o descumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo estas uma das principais inovações da referida legislação, situação que corrobora bastante com o feminicídio, uma vez que, como o agressor permanece em contato com a vítima, esta, após sofrer diversos outros tipos de agressões, vem a ser assassinada.

Mesmo havendo um robusto arcabouço jurídico, os números de violência de gênero não diminuem, situação que revela uma deficiência da justiça nos processos criminais, consequência da mentalidade patriarcal da sociedade, que construiu Poderes Legislativos e Judiciários ideologicamente vazios. Desse modo, esta pesquisa busca encontrar respostas para a questão-problema: A Lei Maria da Penha tem sido eficaz no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher?

Neste diapasão, em face de todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no Brasil, o trabalho tem como objetivo geral fazer uma análise da eficácia da Lei Maria da Penha em casos concretos, voltando a ênfase para a violência contra mulheres de baixa renda, bem como a questão do machismo estrutural existente no país.

Como objetivos específicos, destacam-se: analisar as medidas que devem ser tomadas para haver uma melhor aplicação da Lei Maria da Penha; descrever os motivos da impunidade dos crimes contra o sexo feminino no seio familiar; e verificar quais as soluções relativas a um melhor tratamento da sociedade para com a mulheres.

A metodologia empregada na construção do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e documental, cujo levantamento dos dados foram realizados em livros, sites jornalísticos, artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso. Ademais, utilizou-se a Norma Jurídica Brasileira (Constituição Federal de 1988, Lei 11.340/2006 e Lei 13.104/2015), analisando diferentes entendimentos dos doutrinadores, como também, artigos científicos e meios eletrônicos que enfocam o ângulo da presente pesquisa.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MACHISMO ESTRUTURAL

Conforme a redação da Convenção de Belém do Pará “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1994). Mas, apesar das determinações legais expressas nas leis, convenções e tratados relativos aos Direitos Humanos, as sociedades persistem em denegrir o sexo feminino, visto que, em sua convivência social, a mulher é colocada em posição inferior dentro dos seus lares, sofrendo com o descrédito dos seus depoimentos em processos criminais, com a desigualdade salarial no mercado de trabalho, dentre outros fatores negativos.

Nos ensinamentos de Lima Filho (2022, p. 37), “a problemática da violência (incluindo-se a cometida em desfavor da mulher,) envolve elementos culturais, educacionais e econômicos, que não se resolverão apenas com papel, caneta e falácias”. Parte dos brasileiros não concordam com o termo “machismo estrutural”, mas ele existe desde os primórdios. Na Grécia, a mulher não era tutelada, seus únicos papéis eram realizar as tarefas do lar e procriar, cumprindo as funções de esposa e mãe. Naquela época, as escravas eram entregues aos vencedores de guerra a título de premiações.

No tocante ao patriarcado, em seu Livro “O Poder do Macho”, a socióloga Heleieth I.B. Saffioti explica:

Calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios. São múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa esta dominação. Um nível extremamente significativo deste fenômeno diz respeito ao poder político. Em termos muito simples, isto quer dizer que os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo (SAFFIOTI, 2001, p. 47).

Neste sentido, na cidade de Atenas, assim como na Grécia, a educação do gênero feminino era restringida às tarefas do lar, inexistindo participação das mulheres na vida política. Na Idade Média, houve pequenos progressos com relação aos direitos das mulheres das sociedades feudais. Nos séculos X e XI foram ampliadas as prerrogativas da população feminina, que passou a administrar feudos, ir a cruzadas, governar, etc. Nesta época, embora avanços tenham acontecido, houve aumento nos delitos contra a dignidade sexual das mulheres, inexistindo punição eficaz para os acusados, situação em que a violência doméstica passou a ser ensinada deliberadamente, bem como se acreditava que as mulheres não eram possuidoras de Direitos Humanos.

No século XVI, embora tenham acontecidos eventos relevantes para a evolução mundial, como a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o gênero feminino continuou sendo inferiorizado, visto que somente era considerado humano o indivíduo de grupo dominante, ou seja, os homens brancos, instruídos e proprietários de terras, ficando excluídos da posse de direitos fundamentais as mulheres, as minorias étnicas e religiosas, os pobres e os analfabetos.

A Revolução Industrial acontecida na Inglaterra serviu para reforçar a divisão do mercado de trabalho segundo o gênero, bem como o estereótipo dos cuidados da casa como algo feminino. Em oposição à ideia de subordinação da mulher ao homem, surgiu no século XIX o feminismo, movimento social e político destinado a obtenção da igualdade de gênero e baseado na importância dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e suas garantias.

Saffioti (1987, p. 24) explica que a presença ativa da cultura machista compromete negativamente o resultado das lutas pela democracia, pois pode ser alcançada, no máximo, uma democracia pela metade. Ainda segundo esta socióloga, com o machismo, mesmo que o saldo negativo seja maior para as mulheres, os homens também continuarão a ter sua personalidade amputada, sendo importante atentar-se para este fenômeno. Nesta perspectiva, observa-se que o machismo também é prejudicial ao sexo masculino, pois os ideais conservadores obrigam, de forma doentia, que os homens estejam a todo tempo provando possuir superioridade.

De acordo com os ensinamentos de Dias (2021, p. 23), é através da cultura machista que surge a violência, sendo esta justificada como forma de compensar as falhas no cumprimento ideal dos papéis conservadores de gênero. Segundo a referida jurista, quando um dos indivíduos não está satisfeito na relação, surge a guerra dos sexos, sendo a arma dos homens os seus músculos e a das mulheres as suas lágrimas.

Ante o exposto, é possível observar que o machismo estrutural está presente na maioria dos relacionamentos heterossexuais existentes no Brasil, em que prevalece a ideia de hierarquia

entre homens e mulheres, sendo, por esta razão, o causador dos altos índices de violência doméstica no país.

3 O FEMINICÍDIO

O termo “feminicídio” (*“femicide”*, em inglês) foi difundido nos Estados Unidos, na década de 1970, pela socióloga sul-africana Diana Elizabeth Hamilton Russell, sendo inicialmente formulado para conter as diferentes modalidades de violência que representam risco de morte imediata ou potencial para as mulheres. Através do novo conceito, a estudiosa contestou a neutralidade presente na expressão “homicídio”, a qual, se permanecesse, contribuiria para manter invisível a vulnerabilidade experimentada pelo sexo feminino em todo o mundo.

Em um discurso proferido no Simpósio da ONU intitulado “Questão Global que Exige Ação”, ocorrido em Viena (Áustria), Russell (2012) relatou que no ano de 1992, quando o termo ainda era praticamente desconhecido, Jill Radford e ela definiram feminicídio no livro intitulado *“Femicide: The Politics of Woman Killing”* como “o assassinato misógino de mulheres por homens”.

Relembrando a história mundial, são exemplos de feminicídio os crimes encobertos por costumes e tradições, os quais são ignorantemente justificados como práticas pedagógicas, a exemplo do apedrejamento de mulheres por terem cometido adultério, relacionados com práticas horrendas como a mutilação genital e os delitos praticados supostamente “em defesa da honra”. Como consequência da desigualdade de poder entre homens e mulheres, no século XXI, as mortes violentas por razões de gênero são um fenômeno global que vitimizam a população feminina diariamente.

No Brasil, diversas pesquisas desenvolvidas em todo país, com ampla produção de conhecimentos sobre o fenômeno, demonstram que diversas localidades do país vêm seguindo a mesma tendência no que concerne ao aumento dos crimes de feminicídio, e a questão de gênero está presente nas relações de poder e tem sido determinante no aumento dos casos. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) apontam que, entre março de 2020, mês que marcou início da pandemia de covid-19 no Brasil, e dezembro de 2021, ocorreram 2.451 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um) feminicídios. Esses dados revelam que, em média, no ano de 2021, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas, o que sinaliza uma possível falha do Estado no que concerne à eficácia das medidas protetivas de urgência

(MPUs), as quais possuem a finalidade de evitar a escalada dos atos de violência contra a mulher.

No que concerne ao tipo penal “feminicídio”, é importante ressaltar que só há esta qualificação se o autor do delito tiver o cometido em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Destarte, sabe-se que o feminicídio é, costumeiramente, um crime posterior às violências, resultado da ineficácia das MPUs nos processos judiciais. Dentro de seus lares, as mulheres começam, por exemplo, a sofrer xingamentos do seu companheiro e, em momento posterior, este começa a lhe agredir fisicamente, até chegar o momento em que, por não estar afastado da vítima, lhe tira a vida.

4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Sabe-se que todos os seres humanos são detentores de direitos fundamentais. Conforme a Constituição Federal, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso I). A partir da leitura do texto da Carta Magna, é possível notar a existência da igualdade formal, todavia, não se vê no país a igualdade material, posto que os índices de violência doméstica contra a mulher crescem dia após dia.

Quanto à garantia dos direitos fundamentais às mulheres, em seu art. 3º, §1º, a Lei Maria da Penha dispõe que:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006, art. 3º, §1º)

A supracitada Legislação Especial também versa que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2006, art. 2º). Outrossim, o artigo 3º assegura ao sexo feminino, dentre outros, o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à dignidade. Ademais, para haver punição pelo ferimento do direito fundamental à vida das mulheres, a Lei nº 13.104 de 2015 incluiu, no artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal de 1940, o inciso VI, que tipifica o feminicídio, o qual é definido como homicídio qualificado gerado pela violência doméstica.

Todavia, para que sejam alcançados os objetivos para os quais foi criada, a Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, artigo 7º, incisos I a V, discorre sobre as formas de violência doméstica e familiar. Conforme o texto legal, a mulher pode sofrer 05 (cinco) tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BRASIL, 2006). Contudo, apesar da

explicitação da Lei, a falta de estrutura educacional causa no país um cenário lotado de desrespeito e, no tocante ao presente trabalho, esta realidade possui bastante influência na forma como as mulheres são tratadas no Brasil.

O desrespeito aos Direitos Humanos resulta em atos bárbaros, como os crimes cometidos em detrimento do sexo feminino. Neste viés, em relação à garantia de direitos e liberdades, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) assim dispõe:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948, art. 29)

Para fins de esclarecimento, é importante salientar que, além de sofrerem com o ciclo da violência doméstica e familiar, as mulheres brasileiras enfrentam a problemática da desigualdade salarial. Diante desta realidade, que também apresenta um desafio para a justiça, com o objetivo de erradicar a desigualdade de gêneros no país, foi promulgada, no dia 03 de julho do corrente ano, a Lei 14.611/2023, a qual “dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios, nos termos da regulamentação, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, 2023, art. 1º).

Além de outras alterações, *a novatio legis* supramencionada modificou o §6º do art. 461 da CLT, deixando-o com a seguinte disposição:

Art. 461, §6º. A hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto (BRASIL, 2023, art. 461, §6º).

Com a referida redação, o gênero feminino passou a ter mais um direito, qual seja o de ajuizamento de ação judicial em caso de discriminação no mercado de trabalho. É relevante destacar que a Lei 14.611/2022 tem por base o art. 7º da Carta Magna, que versa acerca do direito dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1998, art. 7º, inciso XXX).

Conforme publicação no site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dados estatísticos da Justiça Trabalhista mostram que a isonomia salarial foi tema de 36.889 processos ajuizados no ano de 2022 em todo o país. No cotidiano brasileiro, é possível verificar a dificuldade

existente no litígio por discriminação laboral, principalmente por estar presente na sociedade de forma sutil, aparentemente dentro da legalidade, tornando bastante notória a importância da luta feminista em prol da garantia dos direitos fundamentais das mulheres, para coibir repelias em todas as searas jurídicas.

Vale destacar que num país construído à base do machismo, embora exista um arcabouço jurídico voltado à proteção das minorias sociais, as mulheres sempre são desvalorizadas e vistas como “sexo frágil”, experimentando injustiças diariamente, seja em âmbito trabalhista, cível ou penal. Em síntese, diante dos dados sobre o exercício de direitos pelas mulheres, é visível que a violência doméstica é apenas um dos problemas enfrentados pela figura feminina no Brasil e, neste diapasão, é possível entender que é através da garantia dos direitos fundamentais que as mulheres podem viver dignamente.

5 A ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

Este item destina-se à análise da eficácia da Lei 11.340/2006 no Brasil, bem como da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na referida legislação, tendo em vista os obstáculos existentes na utilização destas tutelas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro.

5.1 A eficácia da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006, conforme já mencionado nesta pesquisa, é uma das vitórias do feminismo, publicada após um vasto lapso temporal de luta por justiça. A referida Lei foi promulgada nos moldes do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996), e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, sendo de suma relevância a sua existência no país, uma vez que é uma Legislação Especial assecuratória da igualdade material para o sexo feminino. Através do cumprimento das disposições da LMP, torna-se possível assegurar às mulheres as condições necessárias ao exercício efetivo de direitos primordiais, como o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à moradia, ao acesso à justiça, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, art. 3º).

Importante destacar que a participação massiva das organizações feministas já alcançou muitos objetivos na luta para garantir uma maior eficácia para a Lei Maria da Penha (BRASIL,

2006). São conquistas das organizações, que auxiliam a LMP, a Lei Carolina Dieckmann (BRASIL, 2012), que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares; a Lei do Minuto Seguinte (BRASIL, 2013), oferecedora de garantias à vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre os direitos da mulher; a Lei Joana Maranhão (BRASIL, 2015), que alterou os prazos da prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes e a Lei do Femicídio (BRASIL, 2015), já citada neste artigo.

Além dos avanços na legislação, as organizações feministas conseguiram a ampliação das redes e serviços no Brasil. Algumas das principais redes e serviços existentes atualmente são: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM); a Casa da Mulher Brasileira; o Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência; o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS). Diante da visível dificuldade de atuação eficaz da LMP, é possível compreender que é através de outras leis, redes e serviços que se torna possível a obtenção de segurança jurídica na luta contra a violência íntima em âmbito nacional.

Sobre o machismo estrutural, causador da violência doméstica, ao ser convidado pelo SINPROFAZ para ministrar uma palestra sobre as masculinidades, Barbosa (2021) abordou que “o patriarcado e as masculinidades criam, nos homens, um estado em que a violência é a forma possível de expressão. Nesta perspectiva, o homem não pode demonstrar sentimentos ou fragilidades.” Neste diapasão, o machismo, para o referido professor, é um lugar de apropriação e hierarquia, razão pela qual as mulheres pobres são as maiores vítimas da violência doméstica.

Um estudo publicado na Revista Brasileira de Epidemiologia por pesquisadores da Escola de Enfermagem e da Faculdade de Medicina da UFMG, objetivando estimar a prevalência da violência cometida por parceiro íntimo em detrimento de mulheres adultas no Brasil, revelou que jovens, na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, que são negras, nordestinas e com baixa escolaridade e renda são as vítimas mais frequentes. Em referência ao poder aquisitivo, é evidente na maioria dos casos de opressão feminina, a dependência financeira que tem o citado gênero, motivo pelo qual as mulheres pobres necessitam de mais atenção por parte do sistema de justiça. Com o advento da Lei 11.340/2006 e das outras inovações supramencionadas, a situação de vulnerabilidade social das mulheres hipossuficientes diminuiu, já que há um arcabouço jurídico voltado para a promoção dos Direitos Humanos no país.

Consoante ao posicionamento de Dias (2015), as leis que possuem teor protecionista, como a LMP, enfrentam maior resistência para obterem eficácia, pois, ao tentar equilibrar a

situação dos desiguais, contrariam o sistema social, o qual é opressor e tem regras ditadas pelos mais poderosos. Em síntese, seguindo esta linha de raciocínio, é perceptível que a Lei 11.340/2006 alcança os seus objetivos em passos lentos, devido à morosa evolução da sociedade.

5.2 A Difícil Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência na Lei 11.340/2006

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas nos arts. 22 a 24 da Lei 11.340/2006, são um tipo de tutelas de urgência aplicadas pelo Poder Judiciário contra o agressor em face à existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. De acordo com o art. 12, inciso III e o art. 18 da referida Lei, as autoridades policial e judiciária devem, respectivamente, remeter o pedido da MPU e responder à demanda no prazo de 48 horas. Devido a esta característica de celeridade, as MPUs são consideradas uma das principais contribuições introduzidas pela LMP na normativa nacional, uma vez que possuem a finalidade de “garantir a proteção contra o risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 294).

Ainda que marcadas hodiernamente por várias divergências conceituais no meio jurídico, sobretudo acerca da sua natureza, as MPUs são claramente um instrumento fundamental para a proteção à vida e aos direitos das mulheres em situação de violência familiar. A maior problemática atual referente às medidas é a eficácia das suas aplicações, posto que, apesar da previsão do crime de descumprimento de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, há inúmeros casos em que o agressor continua importunando a vítima, motivo pelo qual há no país o clamor público por mais punição.

Pela configuração das MPUs como ineficazes na garantia de bem-estar e segurança às ofendidas nos processos criminais, os legisladores e juristas preocuparam-se em promulgar a Lei 13.641/2018. Diante da lacuna relativa à punição do descumprimento das medidas protetivas, a referida Lei Ordinária, publicada em 03 de abril de 2018, incluiu na LMP a seção IV, com o art. 24-A, que prevê pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, para o descumprimento de decisão judicial que defere MPUs. (BRASIL, 2018). No mesmo viés de ampliar a eficácia das medidas protetivas, foi promulgada a Lei 13.827/2019, que introduziu na Lei Maria da Penha o art. 12-C, o qual autoriza, nas hipóteses que especifica a aplicação de MPU, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes.

Com o advento da Lei 13.827/2019, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em detrimento da inclusão do art. 12-C da LMP, afirmando que a entrada de um policial em qualquer domicílio, sem autorização judicial e sem que haja flagrante delito, viola os princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade de domicílio, previstos nos incisos XII, LIV e XI do art. 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988). Ademais, na mesma linha de pensamento, o Procurador-geral da República à época sustentou que o afastamento provisório do agressor do seu lar é uma medida cautelar e, por essa razão, só pode ocorrer com autorização prévia do Poder Judiciário.

Apesar dos referidos apontamentos, a Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a ADI em face do ciclo de violência no país, o qual passou a exigir aplicações excepcionais da lei, destacando a Constituição Federal, que versa “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1998, art. 226, §8º).

Para fins de compreensão do julgado, é de fundamental importância expor a respectiva ementa:

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 6138 DF XXXXX-

39.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022) (grifei).

Embora o legislador brasileiro tenha se preocupado em oferecer às vítimas e ao Ministério Público instrumentos aptos ao combate da violência doméstica, ao observar o cotidiano, é notória a existência de um certo utopismo. Neste sentido, as MPUs realmente se mostram incapazes de resguardar as mulheres, tendo em vista os recorrentes casos de agressão às ofendidas por parte dos acusados no decorrer da investigação criminal e/ou do processo judicial.

É de suma importância destacar que a causa principal da ineficácia da aplicação das Medidas Protetivas é a ausência de fiscalização por parte do sistema de justiça, mesmo após o descumprimento das medidas ter se tornado crime específico na LMP.

Em face do debate doutrinário e jurisprudencial sobre a complexa Lei 11.340/2006 e à necessidade de aprimoramento da fiscalização, com o objetivo de tornar mais eficiente o diploma legal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou as Resoluções nº 342, de 9 de setembro de 2020, e nº 346, de 8 de outubro do mesmo ano, que, respectivamente, institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) e delibera sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados relativos às MPUs, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais referentes ao agressor, especialmente, dos pertinentes ao seu ingresso e à saída da prisão.

Dentre às disposições das resoluções supramencionadas, é útil destacar que a Resolução nº 342 possibilita a fiscalização, o monitoramento e a efetividade da medida protetiva pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos órgãos de segurança pública e por assistentes sociais. Quanto à Resolução nº 346, esta ordena a comunicação imediata da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de MPU, bem como do ingresso e saída do agressor da prisão. Diante destes posicionamentos do CNJ, vê-se alterações importantes na lei brasileira, as quais contribuem significativamente para a proteção das vítimas da violência familiar no Brasil.

Além da falta de fiscalização, soma-se o número insuficiente de delegacias e varas especializadas em violência íntima, o que muito corrobora para ineficácia das MPUs. A retratação da ofendida, causada pelo medo, é outro empecilho no sucesso da LMP, posto que no caso de crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal (BRASIL, 1940), a vítima pode renunciar a representação perante o juiz, em audiência designada para esta finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006, art. 16).

No processo criminal, a Delegacia de Polícia é a porta de entrada da mulher violentada na rede de atendimento. É a partir do tratamento recebido neste local que a mulher se sente ou não empoderada para representar o agressor, dando prosseguimento ao feito. Além das Delegacias especializadas, é relevante destacar a importância do tratamento humanizado por parte da Polícia Militar no Brasil, uma vez que, por atuar de forma ostensiva, é o primeiro contato com as vítimas, presenciando, muitas vezes, o flagrante delito.

Por fim, acrescenta-se que a ausência de fiscalização eficiente, a pequena quantidade de órgãos do sistema de justiça especializados e a retratação das vítimas são as razões primordiais para que a aplicação das MPUs não seja suficiente à necessidade de celebração e eficácia no afastamento dos agressores, fator que contribui para que o Direito Penal não atinja o seu objetivo de prevenir e punir delitos, à exemplo do crime de feminicídio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto nesta pesquisa, a Lei 11.340/2006 é uma norma protecionista e garantidora de Direitos Fundamentais, quebrando paradigmas com o objetivo de proteger as mulheres brasileiras dos ideais machistas. Assim, a Lei Maria da Penha tornou-se fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar no país, contudo, por ter sido inserida numa sociedade construída à base do patriarcado, a referida legislação enfrenta obstáculos para atingir os objetivos para a qual foi criada, sendo este o motivo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais atualmente.

O fator primordial para a morosa eficácia da LMP, conforme observado neste trabalho, é o machismo estrutural. Este sistema de poder misógino é uma objeção imensa na evolução da humanidade, tendo em vista a sua utilização dos mecanismos sociais e políticos com a finalidade de oprimir o gênero feminino. Considerado que o machismo está impregnado na sociedade brasileira, todas as leis que visam proteger as mulheres enfrentam muita resistência por parte da população, posto que a figura feminina é maculada de forma cultural.

Devido ao fato de o Brasil ser caracterizado pelo patriarcado em sua essência, o sistema de justiça possui bastante dificuldade em escancarar a violência praticada contra a mulher em âmbito familiar. Contudo, com o surgimento da LMP, a violência íntima deixou de ser um problema secreto em território nacional, passando a ser uma problemática de visibilidade e respaldo legal, exigindo, desse modo, maior atenção do pesquisador no desenvolvimento de um trabalho acadêmico.

O preconceito enrustido nas autoridades faz com que estas conduzam o processo criminal de forma banal, fato que inviabiliza a ideal eficácia da Lei 11.340/2006, mesmo sendo esta considerada pela ONU como uma das melhores do mundo. Diante do dever do Estado de salvaguardar os direitos das mulheres, seus filhos e familiares envolvidos em situação de risco, foram criadas as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), com o objetivo de ser implementado um procedimento célere, capaz de rebater a morosidade do Poder Judiciário. Infelizmente, pelos motivos já mencionados nesta pesquisa, as MPUs muitas vezes não alcançam a sua finalidade, fator que resulta, em muitos casos, no feminicídio.

É de suma relevância destacar que não somente as mulheres sofrem violência doméstica. Homens também são vítimas de agressões em âmbito familiar ou afetivo, contudo, as mulheres são maioria absoluta e, por esta razão, os textos das legislações são destinados a elas. Desde os primórdios, a divisão sexual entre homens e mulheres é uma relação de hierarquia, motivo pelo qual as mulheres negras e hipossuficientes são as mais afetadas pelo ciclo de violência.

O combate ao ciclo de violência contra a mulher é uma política pública, que deve ser implementada pelos 03 (três) entes da Federação, além de Entidades Não Governamentais (ONGs). Todavia, nos casos concretos, devido à insuficiência de locais e agentes especializados sobre a problemática, o sistema de justiça deixa muito a desejar em relação ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Para finalizar, enfatiza-se que, caso perdure a atual realidade, as mulheres continuarão tendo suas vidas ceifadas. Portanto, somente com o esforço conjunto é que será possível alcançar a finalidade da Lei 11.340/2006. Com este estudo não se pretende esgotar as discussões relativas à eficácia da Lei Maria da Penha na luta contra a violência doméstica, mas tão somente promover mais uma discussão sobre o tema proposto que possa contribuir para o rompimento da discriminação experimentada pelo sexo feminino no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, S. **Filósofo palestra à carreira sobre masculinidades e violência.** SINPROFAZ, 2021. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/noticias/filosofo-palestra-a-carreira-sobre-masculinidades-e-violencia/>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** Núcleo Especializado de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher- NUDEM. LOURENÇO, Lia Ruiz. et al. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher.** Revista do Nudem. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6138 DF XXXXX- 39.2019.1.00.0000.** Jusbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1535793905>. Acesso em: 03 out. 2023.

CONHEÇA AS LEIS E OS SERVIÇOS QUE PROTEGEM AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Unodc.org. Disponível em: <[https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/conheca-as-leis-e-os-servicos-que-protectem-as-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero.html#:~:text=Lei%20Maria%20da%20Penha%20\(11.340,para%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20particulares](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/conheca-as-leis-e-os-servicos-que-protectem-as-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero.html#:~:text=Lei%20Maria%20da%20Penha%20(11.340,para%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20particulares)>. Acesso em: 19 set. 2023.

CUNHA, C. **Feminicídio** – Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo. UOL. Disponível em: https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm_. Acesso em: 15 set. 2023.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7 ed. Rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FELIPE, R. **Mulheres jovens, negras e pobres são as mais atingidas por violência de parceiro íntimo**. UFMG, 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/mulheres-jovens-negras-e-pobres-sao-as-mais-atingidas-por-violencia-intima-diz-pesquisa>. Acesso em: 19 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

LAVIGNE, R. R; PERLINGEIRO, C. **Das medidas protetivas de urgência** - artigos 18 a 21. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 289-305, 2011.

LIMA FILHO, A.A. **Lei Maria da Penha: Uma visão crítica: Comentários à Lei de violência doméstica e familiar**. 4. ed. [s.l]: Amazon, 2022.

PIANEGONDA, N. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. Tst.jus.br. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 08 out. 2023.

RUSSELL, D. E.H. **Defining Femicide**. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/defining-femicide-.html>. Acesso em 17 set. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOUZA, L. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>. Acesso em 15 set. 2023.

STF VALIDA MUDANÇA NA LEI MARIA DA PENHA QUE AUTORIZA DELEGADOS A CONCEDEREM MEDIDAS PROTETIVAS. Portal.stf.jus.br, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>. Acesso em: 03 out. 2023.

VITAL, D. **Lei Maria da Penha: Só cabe retratação da vítima de violência doméstica até a denúncia ser recebida**. Conjur.com.br, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-19/vitima-violencia-retratar-recebimento-denuncia>>. Acesso em: 08 out. 2023. Acesso em 08 out. 2023.

WERMUTH, M.A.D.; MEZZARI, L.G. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha**. 2021.